

14/02/2012

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 30.580  
DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
**AGTE.(S)** : INACIA MARIA TRAJANO BORGES CONTARTE OU  
INACIA MARIA TRAJANO BORGES CONTART  
**ADV.(A/S)** : FERNANDO CORRÊA DA SILVA  
**AGDO.(A/S)** : UNIÃO  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE.

A jurisprudência desta Corte não admite o recurso ordinário em mandado de segurança interposto diretamente de decisão monocrática do relator do mandado de segurança no Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

*Documento assinado digitalmente*

14/02/2012

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 30.580  
DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
**AGTE.(S)** : **INACIA MARIA TRAJANO BORGES CONTARTE OU  
INACIA MARIA TRAJANO BORGES CONTART**  
**ADV.(A/S)** : **FERNANDO CORRÊA DA SILVA**  
**AGDO.(A/S)** : **UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR):** Trata-se de agravo regimental interposto por Inácia Maria Trajano Borges Contarte contra decisão em que neguei seguimento ao presente recurso ordinário em mandado de segurança autuado em meio eletrônico.

A decisão agravada possui o seguinte conteúdo:

Trata-se de recurso ordinário contra decisão monocrática do presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que indeferiu a inicial de mandado de segurança impetrado contra acórdão proferido pela Quarta Turma daquele tribunal superior (MS 15.982, rel. min. Ari Pargendler, DJe 31.01.2011).

É este o teor da decisão recorrida:

(...) os tribunais se desdobram em órgãos fracionários para que, dividindo o trabalho, possam cumprir as suas funções; se admitida a impetração de mandado de segurança contra acórdão de órgão fracionário perante o próprio Tribunal, anular-se-ia as vantagens da divisão do trabalho, que retornaria, todo ele, a seu Plenário.

Indefiro, por isso, a petição inicial.

Em síntese, o presente recurso alega que o ato coator

**RMS 30.580 AGR / DF**

impugnado no mandado de segurança (acórdão proferido pela Quarta Turma do STJ na MC 16.368-AgR-ED, rel. min. João Otávio de Noronha, DJe 31.08.2010) violou o dever de fundamentação das decisões judiciais e os princípios da ampla defesa e do contraditório (arts. 93, IX; e 5º, XXXV e LV, da Constituição).

Na origem, a controvérsia se refere à execução de cédulas de produto rural. No acórdão contra o qual se interpôs o recurso especial admitido pela Quarta Turma do STJ, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedentes os embargos opostos pela ora recorrente para declarar inexigíveis os títulos que embasavam a execução em virtude de inconsistência com o negócio efetivamente celebrado pelas partes.

De acordo com a recorrente, ao atribuir efeito suspensivo a recurso especial interposto pela adversária da recorrente em processo de execução de dívida e condenar a recorrente em multa de 1% do valor da causa e no dever de indenizar a parte contrária em 20% deste valor, tudo em virtude de litigância de má-fé, o acórdão apontado como ato coator teria criado situação inversa à consolidada em segunda instância. A recorrente teria, portanto, deixado de ser credora do valor decorrente da inversão do ônus da sucumbência na execução e passado a ser devedora do valor relativo à multa imposta pelo acórdão apontado como coator.

Ainda de acordo com a recorrente, a inexistência de efeito suspensivo dos recursos internos cabíveis justificaria a impetração de mandado de segurança contra o acórdão da Quarta Turma do STJ e, por extensão, a interposição de recurso ordinário em mandado de segurança contra decisão monocrática do presidente daquele tribunal superior.

O feito me foi distribuído por prevenção, uma vez que sou relator do AI 834.831, interposto pela recorrente da decisão que inadmitiu recurso extraordinário contra o acórdão apontado como ato coator.

É o breve relatório.

**RMS 30.580 AGR / DF**

Decido.

Esta Corte já decidiu que não cabe recurso ordinário em mandado de segurança contra decisão monocrática de ministro do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, ver a ementa do acórdão proferido pela Segunda Turma no RMS 24.237-QO, rel. min. Celso de Mello, DJ 03.05.2002:

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PERANTE TRIBUNAL SUPERIOR DA UNIÃO (TSE) - EXTINÇÃO DO PROCESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO DE AGRAVO ("AGRAVO REGIMENTAL"), QUE, EMBORA CABÍVEL, DEIXOU DE SER INTERPOSTO PELA PARTE RECORRENTE - RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

- Para instaurar-se a competência recursal ordinária do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, II, "a"), impõe-se que a decisão denegatória do mandado de segurança resulte de julgamento colegiado, proferido, em sede originária, por Tribunal Superior da União (TSE, STM, TST e STJ).

Tratando-se de decisão monocrática, emanada de Relator da causa mandamental, torna-se indispensável - para que se viabilize a interposição do recurso ordinário para a Suprema Corte - que esse ato decisório tenha sido previamente submetido, mediante interposição do recurso de agravo ("agravo regimental"), à apreciação de órgão colegiado competente do Tribunal Superior da União. Precedente.

Nesse sentido, menciono também os acórdãos RMS 26.373-ED, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 06.03.2009, e RMS 25.354, rel. min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 03.10.2008.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, RISTF).

Publique-se.

**RMS 30.580 AGR / DF**

Arquive-se.

Neste agravo regimental, a agravante reitera a argumentação contida na petição de recurso ordinário em mandado de segurança.

É o relatório.

**14/02/2012**

**SEGUNDA TURMA**

**AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 30.580  
DISTRITO FEDERAL**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR):** Sem razão a agravante.

Como destacado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte não admite o recurso ordinário em mandado de segurança interposto diretamente de decisão monocrática do relator do mandado de segurança no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 30.580**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**

AGTE.(S) : INACIA MARIA TRAJANO BORGES CONTARTE OU INACIA MARIA TRAJANO BORGES CONTART

ADV.(A/S) : FERNANDO CORRÊA DA SILVA

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** negado provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 14.02.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Karima Batista Kassab  
Coordenadora